



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
014	R

PARECER JURÍDICO

JOW – 096/2017

TERMO DE CONTRATO Nº 005/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2017

TERMO ADITIVO Nº 001/2017

Objeto: Prestação de serviço para executar projeto de paisagismo, visando implementação de plantas expressas, bem como mão de obra para realização do mesmo.

Trata-se de apreciação da solicitação da presidência quanto à possibilidade de realização de termo aditivo nº 001/2017, com acréscimo de até 25% de alguns itens do Pregão 004/2017 os quais foram devidamente especificados nos autos.

Cumprе mencionar inicialmente que a Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e contratos administrativos prevê a possibilidade da Administração valer-se do contato já celebrado, modificando-o, mesmo que unilateralmente, para melhor adequação às finalidades do interesse público, assim como para melhor adequação técnica, na forma preconizada pelos artigos 58, I e 65, I, “a” da Lei em comento.

A análise jurídica sobre a possibilidade de alteração dos contratos deve ser entendida sob a égide de dois grupos de princípios constitucionais: **isonomia** e **impessoalidade** e, por outro lado, **eficiência** e **economicidade**.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
05	R

O primeiro grupo demanda regras objetivas que limitam a discricionariedade administrativa, pois, caso contrário tal ato privilegiaria ou prejudicaria o contratado particular, a depender com o relacionamento com a autoridade administrativa.

Em conseqüência, o segundo grupo consiste nos princípios da eficiência e economicidade, os quais garantem que não se poderia realizar nova licitação quando os resultados seriam menos econômicos e eficiências do que os obtidos com a adequação do aditivo do contrato.

No vertente caso, solicita a presidência a análise da possibilidade de acréscimo de até 25% de alguns itens do supracitado pregão conforme as necessidades devidamente justificadas pela empresa RLS PAISAGISMO.

Não obstante, a Comissão de Licitação elaborou uma minuta do Termo Aditivo para que sejam adquiridas as quantidades do contrato em tela.

Desse modo, aplica-se a regra de alteração quantitativa contratual, a qual prevê a possibilidade de alteração com base nas hipóteses descritas no artigo 65, da Lei nº 8.666/1993, **desde que haja interesse da Administração e para atender ao interesse público e, ainda, para que as modificações sejam consideradas válidas, devem ser justificadas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente.** Vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, **com as devidas justificativas**, nos seguintes casos:

[...]

§ 1º. **O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem** nas obras, **serviços**



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
016	R

ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. [Destacamos]

A Administração deverá observar as normas legais pertinentes e, com base nelas, verificar o valor do acréscimo e a observância do percentual máximo do acréscimo.

Nesse sentido é a orientação do Tribunal de Contas da União, constante na publicação Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª Edição – Revista, atualizada e ampliada, o qual entende que diante da necessidade de se acrescentar ou suprimir quantidade de algum item do contrato, entende que a Administração **deve considerar o valor inicial atualizado do item para calcular o acréscimo ou a supressão pretendida.**

Nesse diapasão, é *mister* colacionar a inteligência do Tribunal de Contas da União a propósito do tem *in casu*, como se vê:

Quando necessários acréscimos ou supressões nos fornecimentos, obras ou serviços, pode a Administração alterar o contrato:

- **para fornecimentos, obras ou serviços: acréscimos ou supressões de até 25%;**
- para reforma de edifício ou de equipamento: acréscimos de até 50%.

Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos pela Lei de Licitações. Acima dos percentuais legais aceitos, são permitidas apenas supressões resultantes de acordos celebrados entre as partes. Essa é a regra.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub.
017	R

Serão proporcionais aos itens, etapas ou parcelas os acréscimos ou supressões de quantitativos que se fizerem necessários nos contratos.

Diante da necessidade de se acrescentar ou suprimir quantidade de parte do objeto contratado, deve a Administração considerar o valor inicial atualizado do item, etapa ou parcela para calcular o acréscimo ou a supressão pretendida. (Grifo nosso)

A corroborar com o acima expendido, é importante transcrever as Deliberações do Tribunal de Contas da União acerca da matéria em apreço.

A previsão normativa que autoriza a Administração exigir do contratado acréscimos e supressões até os limites estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei no 8.666/1993 não lhe legitima agir contrariamente aos princípios que regem a licitação pública, essencialmente o que busca preservar a execução contratual de acordo com as características da proposta vencedora do certame, sob pena de se ferir o princípio constitucional da isonomia; referido comando legal teve como finalidade única viabilizar correções quantitativas do objeto licitado, conferindo certa flexibilidade ao contrato, mormente em função de eventuais erros advindos dos levantamentos de quantitativos do projeto básico.

Os limites mencionados nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei no 8.666/1993 devem ser verificados, separadamente, tanto nos acréscimos quanto nas supressões de itens ao contrato, e não pelo computo final que tais alterações (acréscimos menos decréscimos) possam provocar na



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
018	R

equação financeira do contrato. Acórdão 1733/2009 Plenário (Sumário) (Grifo nosso)

Prorroque somente contratos de serviços que contenham apenas prestação obrigatória pela licitante vencedora. **Ademais, nas alterações contratuais, calcule o limite de 25%, previsto no art. 65, § 1o, da Lei no 8.666/1993, com base no custo unitário do serviço a ser adicionado ou suprimido, não no valor total do contrato.**

Acórdão 1330/2008 Plenário (Grifo nosso)

Ademais, há de se destacar que o item 5.6, da Cláusula Quinta, do Contrato em apreço é translúcida ao estabelecer que “5.6. Aceitar nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões, a critério da Administração, referentes à execução do serviço, nos termos da Lei vigente;”, e, portanto, em perfeita consonância com os ditames legais e entendimentos técnicos na doutrina e jurisprudência pátria.

Importa frisar que este parecer não tem competência para analisar as estimativas de preços, natureza, qualificação técnica, quantidade e qualidade do objeto do certame, ou ainda, dados contidos em planilhas ou índices econômicos ou contábeis contidos nos autos.

Por conseguinte, ressalva-se que as informações contidas nos autos são de responsabilidade exclusiva de quem as prestou não tendo como este parecer averiguar a credibilidade bem como a veracidade dos documentos apresentados.

Por todo o exposto, com fulcro nas fundamentações *ex positis*, o entendimento desta Assessoria Jurídica é pela **legalidade de acréscimo de**



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
029	l

quantitativo de itens serviço ou compras até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do serviço contratado, no termos do artigo 65, § 1, da Lei nº 8.666/93.

Este parecer é meramente opinativo/esclarecedor, sendo que as opiniões técnico/jurídicas não vinculam o ato administrativo e não obrigam o cumprimento/acatamento pelos solicitantes, o qual é de responsabilidade dos respectivos gestores.

É o parecer.

Primavera do Leste – MT., 12 de julho de 2017.

Janaine Ottonelli Wolff
OAB/MT 17.269

Assessora Jurídica